



PARECER 01/2026

PROJETO DE LEI Nº 70/2025

Autoria: Vereador Odair José Paviani.

EMENTA: Altera a Lei nº 2.385/2010 que concede o título de Utilidade Pública à Associação Cambense de Promoção e Defesa dos Direitos à Saúde – ONG.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do nobre Vereador Odair José Paviani, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.385, de 25 de outubro de 2010, para adequar a denominação da entidade beneficiada com o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal.

A proposição objetiva atualizar o nome da associação de "Associação Cambense de Promoção e Defesa dos Direitos à Saúde – ONG" para "Associação dos Acamados Mais Amados de Cambé", refletindo a mudança de denominação ocorrida em 2019, quando a entidade redefiniu sua atuação para concentrar-se especificamente no atendimento a pessoas acamadas e suas famílias em situação de vulnerabilidade.

A entidade, inscrita no CNPJ sob nº 07.654.980/0001-95, mantém-se como associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Cambé, continuando a desenvolver suas atividades de assistência social com relevância pública comprovada.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua admissibilidade, competindo-nos a verificação dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.



Eis o relatório, passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É da competência do Poder Legislativo Municipal a proposição que tenha como objetivo o reconhecimento ou alteração de Utilidade Pública Municipal a pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.828/2016.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.828/2016, in verbis:

"A declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sede ou filial no Município de Cambé, com finalidades descritas no art. 3º desta Lei, dependerá de aprovação legislativa.

§ 1º A iniciativa da Lei caberá ao Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Neste contexto, sendo a proposição apresentada por Vereador, membro do Poder Legislativo, e não havendo qualquer óbice neste aspecto, é legal e constitucional a iniciativa legislativa em relação à competência e legitimidade para propor alterações em matéria de utilidade pública municipal.

A iniciativa legislativa de vereador para matérias de interesse local encontra respaldo na Constituição Federal, artigo 30, inciso I, que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A alteração proposta é meramente nominal, refletindo mudança de denominação já formalizada pela entidade em 2019, sem qualquer modificação na natureza jurídica, nos objetivos institucionais ou na estrutura organizacional da associação.

A alteração está em conformidade com a legislação municipal vigente, adequando o texto da Lei nº 2.385/2010 à realidade institucional da entidade, que há anos atua sob a nova denominação.

c) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto apresenta redação clara e objetiva, em conformidade com as normas de técnica legislativa, com estrutura apropriada contendo:

- Ementa clara e descritiva do objeto da lei
- Artigos bem delimitados
- Cláusula de vigência apropriada
- Identificação correta do órgão legislativo

Não se vislumbra qualquer vício de técnica legislativa que prejudique a compreensão ou aplicabilidade da norma.

d) DA RELEVÂNCIA E INTERESSE PÚBLICO

A associação em questão desempenha papel social de grande relevância no município, prestando assistência a pessoas acamadas e suas famílias em situação de vulnerabilidade. Atualmente, atende mais de noventa pessoas acamadas, fornecendo fraldas, alimentos e outros itens essenciais, além de orientação e acolhimento às famílias assistidas.

A concessão do título de utilidade pública é instrumento que reconhece e fortalece a atuação de organizações da sociedade civil que contribuem para a



efetivação de políticas públicas em áreas de interesse social, como assistência social e saúde.

A alteração de denominação adequa a legislação municipal à realidade institucional consolidada, permitindo que a entidade continue usufruindo dos benefícios inerentes ao reconhecimento de utilidade pública.

IV – CONCLUSÃO. PARECER FAVORÁVEL

Feitas estas considerações, não se verifica qualquer óbice legal ou constitucional para que a proposição continue seu trâmite legislativo, podendo ser levada a plenário para discussão e votação.

A alteração proposta é simples, adequada e necessária para regularizar a situação institucional da entidade perante a legislação municipal, reconhecendo formalmente a mudança de denominação já consolidada na prática há anos.

Desta forma, esta Comissão de Constituição e Justiça recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025, entendendo que o mesmo atende aos requisitos legais e constitucionais necessários para sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

S.M.J. Este é o parecer

Cambé, 19 de fevereiro de 2026.

André do Carmo

Relator



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

V – DECISÃO DA COMISSÃO

Vereador Izalino Apolinário Lopes (x) Favorável () Desfavorável

Revisor

Vereadora Patrícia Guedes Merética (x) Favorável () Desfavorável

Presidente da Comissão

Assinado eletronicamente por:

- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 23/02/2026 09:46:33 com assinatura simples
- * Izalino Apolinário Lopes (***.052.549-**) em 23/02/2026 09:50:00 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 23/02/2026 10:39:33 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/b9ef9135-f3bd-4637-93b7-78ff911f70a6>

